



Número: **0822800-57.2021.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **06/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
HELIA MARIA BORGES TIMOTEO (AUTOR)		Rocco Meliande Neto (ADVOGADO)	
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)			

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80780339	07/04/2022 22:00	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
24ª Vara Cível da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0822800-57.2021.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIA MARIA BORGES TIMOTEO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

Helia Maria Borges Timóteo, qualificada nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou com a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, igualmente qualificada, ao fundamento de que foi vítima de acidente de trânsito, dia a 11/10/2019, vindo a sofrer a intervenção cirúrgica na mão direita, especificamente na falange média do 3º QDD.

Postula, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que, em procedimento administrativo, recebeu a título de indenização por invalidez permanente o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Juntou comprovante de requerimento administrativo, atendendo ao exigido pela súmula nº43 do TJRN.

Ao final, pleiteia a procedência da ação, ao pagamento da indenização a ser arbitrado por este juízo com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual, bem como a condenação da ré em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na razão de 20% (vinte por cento).

Instada a manifestar-se, a ré apresentou contestação (Id 73774565), rechaçando os termos postos na inicial. No mérito, alega a carência da ação por ausência de laudo do IML, documento indispensável à propositura da ação, bem como

Suscita que o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) é apenas um referencial, servindo como teto, que é devido apenas nos casos de morte e invalidez completa e total.

Informa que já houve a quitação integral na via administrativa, desobrigando de qualquer obrigação complementar, por entender que o valor pago está completamente alinhado com o que preceitua a súmula 474, STJ.

Postula que numa eventual condenação, a correção monetária seja com base a partir da propositura da ação, e que os juros devem fluir a partir da citação, obedecendo os termos da Súmula nº 426 dessa Corte.

Defende, ainda, que havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal, ou seja, 10% do valor da condenação.

Requer a determinação de perícia judicial, com o fito de averiguar se há incapacidade permanente e a sua repercussão.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Juntou documentos.

Laudo pericial acostado ao Id 74961093.

Intimados para manifestarem-se a respeito do laudo pericial, primeiramente, houve a manifestação da parte ré, através de petição de Id 75498682, em seguida, da parte autora, conforme atesta o Id 77027976.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Postula a parte autora, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, que já foi deferida, conforme depreende-se da decisão de Id 72771691.

No mérito, aduz a seguradora demandada a ausência de laudo do IML, documento essencial ao deslinde da presente demanda.

Constato que não merece amparo a alegação suscitada pela demandada, tendo em vista que não há necessidade do referido laudo, se há outros documentos hábeis a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente, justificando a justa indenização do seguro obrigatório a que a demandante faz jus.

Ademais, a autora se submeteu a exame pericial determinado por este juízo, o qual apurou seu grau de invalidez permanente.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora que seja paga a indenização de seguro DPVAT a ser apurada através do laudo pericial, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

<p align="center">Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</p>	<p align="center">Percentuais das Perdas</p>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<p align="center">Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</p>	<p align="center">Percentuais das Perdas</p>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (Id 74961093) que a parte autora possui limitação dos movimentos do 3º quirodáctilo da mão direita, com tratamento conservador, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a parte autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta com lesões no 3º quirodáctilo da mão direita, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 10% (dez por cento) previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 75% (setenta e cinco por cento) desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão intensa no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), conforme alegado pela própria autora na exordial, devidamente comprovado por meio do requerimento administrativo constante em Id 73774572 - pág. 2.

Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Suplantados os questionamentos meritórios delineadores do julgamento da pretensão autoral é de se destacar, como último ponto de enfrentamento em motivação de sentença, o tema da distribuição do ônus sucumbencial.

Sobre este prisma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte já se posicionou, dizendo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. AC 2015.007702-1. Relator: Desembargador Expedito Ferreira. J. 23.07.2015.)

Considerando, pois, que o pleito autoral restou só parcialmente deferido, pois a postulação de indenização securitária não foi deferida em sua totalidade, distribuo o ônus sucumbencial de forma pro rata na proporção de 50% para cada litigante, respeitado, conforme o caso, a regra da proteção da gratuidade judicial, outrora deferida em benefício do requerente.

Diante do exposto, acolho a preliminar de justiça gratuita suscitada pela parte autora, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a seguradora demandada a indenizar a parte autora no montante de R\$ 67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de juros legais (1%), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO).

Considerando que cada uma das partes foi igualmente vencedora e vencida na lide, condeno-as, na proporção de metade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação (artigos 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil), respeitado, no que couber, a regra da gratuidade judicial quanto ao previsto no artigo 98, § 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R.I.

Natal/RN, 07 de abril de 2022

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

PD